



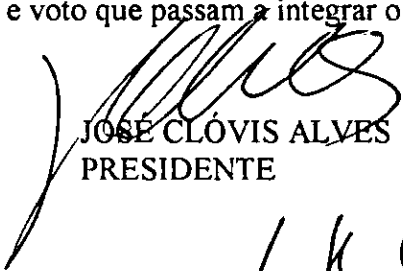
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 13683.000273/2005-87
Recurso n° 157.389 Voluntário
Matéria IRPJ ano calendário 2000
Acórdão n° 105-17.351
Sessão de 16 de dezembro de 2008
Recorrente INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S.A.
Recorrida 3a Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG

IRPJ. – Comprovado que o sujeito passivo registrou crédito inexistente na declaração de compensação apresentada, correto o cancelamento daquela anteriormente protocolizada, cabendo ser apresentada nova declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INONIBRÁS INOCULANTES E FERRO LIGAS NIPO-BRASILEIROS S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

Por bem narrar os fatos do processo, transcrevo abaixo o relatório da autoridade julgadora *a quo*, constante do Aresto nº 02-13.337 (3ª Turma DRJ/BHE, fls 122/124), de 14/02/2007, *verbis*:

“Trata o presente processo de Declarações de Compensação (DCOMP) protocolizadas em 31/08/2004, mediante a utilização de pretenso indébito de IRPJ – 0220 no valor de R\$ 50.247,28, para extinção de débitos de CSLL, conforme DCOMP's anexadas ao processo. Aos 26/10/2005, protocoliza DCOMP-Retificadora, na tentativa de alterar os créditos utilizados (fls. 01 e 02).

2. *A análise do procedimento executado pelo contribuinte foi objeto do Despacho Decisório anexado às fls. 90 a 92, prolatado pela DRF/Curvelo-MG aos 09/12/2005, nos seguintes termos:*

... em sua DIPJ/2001... o contribuinte informa a forma de tributação do lucro com base no lucro real trimestral. O imposto então, será determinado com base no lucro real, por períodos de apuração trimestral (fls. 77 a 81).

[...]

No tocante a este processo de DCOMP apresentado à SRF mediante utilização de formulário (papel) somos pela não homologação das compensações dos débitos constantes ao quadro 2, haja vista o que nos traz a alínea g do inciso V do art. 2º da IN SRF 517, de 25/fev/2005..., prevalecendo pois o caput do art. 28 da IN SRF nº 460, de 18/out/2004:...

Diante destas alegações, conclui:

... com base do parecer supra, DECLARO não homologadas as compensações neste processo e sim no processo de tratamento manual 10620.720053/2005-10.

O crédito utilizado nas DCOMP's anexadas a este processo corresponde ao mesmo já tratado no processo 10620.720053/2005-10. Assim sendo, o crédito reconhecido daquele processo foi utilizado na homologação das compensações declaradas neste processo, no limite do crédito reconhecido.

A DCOMP retificadora anexada às fls. 01 e 02 foi desconsiderada pela DRF, tendo em vista sua apresentação em formulário enquanto a legislação vigente determinava a sua apresentação em meio eletrônico.



3. O contribuinte foi cientificado do Despacho Decisório exarado, bem como da cobrança dos débitos indevidamente compensados aos 15/12/2005, conforme AR - Aviso de Recebimento anexado à fl. 94, apresentando aos 12/01/2006 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 96 a 101 deste processo, onde resumidamente alega:

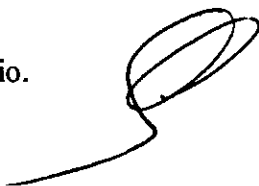
- As Declarações de Compensação foram apresentadas, dentro do prazo legal, nos moldes da IN SRF 460, de 2004, apesar das dúvidas e incertezas quanto ao procedimento.
- Constatados alguns equívocos, a contribuinte, ora impugnante, verificando a ocorrência de erros materiais, efetuou as devidas correções, no prazo e forma previstos no art. 57 da IN SRF 480, de 2004.
- A impugnante possui crédito de IRPJ conforme demonstrado; contudo, por mera formalidade o crédito foi negado, gerando prejuízo ao contribuinte. Invoca os arts. 10, 26 e 32 da IN SRF 460, de 2004 para amparar suas alegações. Esta mesma IN assegura ao contribuinte o direito de retificar o pedido de compensação, em seus artigos 55 a 60.
- Caso seja mantida a decisão da DRF a impugnante não terá como compensar os valores em questão, "o que irá gerar um prejuízo enorme à empresa, indústria correta, de conduta ilibada e reconhecida no mercado nacional e internacional, podendo até mesmo gerar demissões e outras medidas drásticas de redução de custos..." (Sic)
- Propugna pela reconsideração do Despacho exarado pela DRF, sob pena de afronta ao princípio do não confisco – art. 150 da CF. Ilustra com passagens de tributaristas renomados.
- Menciona reconhecimento do direito à compensação, postulados da mesma forma, nos autos do processo 10620.720053/2005-10.

Por fim, pleiteia a anulação do despacho denegatório exarado pela DRF e conseqüentemente a homologação das compensações declaradas.

4. Diante da manifestação apresentada pelo contribuinte, a DRF encaminha o presente processo à DRJ/Belo Horizonte-MG para manifestação acerca da lide (fl. 118)."

No recurso voluntário (fls. 138/150), o sujeito passivo reitera, basicamente, as razões expedidas na peça impugnativa e reclama "(...) seja acolhido o requerimento de retificação do pedido de homologação de compensação de créditos (...)".

É o relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Do Despacho Decisório de fls. 90/92, consta textualmente que:

“As Declarações de Compensação apresentadas no processo às fls. 34 a 41 e 43 a 56 (...) não serão objeto de análise neste processo pois, às DComp’s eletrônicas que se refiram a um mesmo crédito atribuir-se-á um só número de processo mantendo todas as DComp’s apensadas.”

Após análise das condições apresentadas pelos débitos e créditos submetidos à compensação, do despacho decisório consta este registro:

“No tocante a este processo de DComp apresentado à SRF mediante utilização de formulário (papel) somos pela não-homologação das compensações dos débitos constantes do Quadro 2, haja vista o que nos traz a alínea g do inciso V do art. 2º da IN SRF 517, de 25/Fev/2005 (...), prevalecendo pois o caput do art. 28 da IN SRF nº 460, de 18/Out/2004:”

No voto condutor do Aresto recorrido a ilustre relatora deixa evidente que o objetivo visado pela pessoa jurídica interessada foi “substituir o crédito originalmente apresentado por nova origem de crédito”, hipótese não contemplada nos Atos Administrativos que disciplinam o tratamento a ser observado para os pedidos de restituição ou de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Como registrado na decisão de primeiro grau, constatado que o sujeito passivo teria registrado na Declaração de Compensação apresentada crédito inexistente, o caminho a

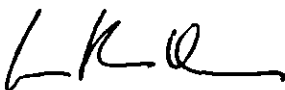
ser seguido contempla a apresentação de nova Declaração, com o conseqüente cancelamento da anteriormente protocolizada.

Não é verdadeiro que indeferida a homologação da compensação, na forma como requerida, a empresa *“não terá como compensar os valores em questão”*, fato que lhe causaria prejuízos. Com efeito, está reconhecido no processo que a não homologação se deveu ao fato de que a mesma deve se processar através de tratamento manual a ser observado no processo administrativo nº 10620.7200053/2005-10, como consta do Despacho Decisório de fls. 90/92.

Por todo o exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, 16 de dezembro de 1008



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA

